



OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NOS INSTRUMENTOS COLETIVOS¹

Fernanda Maria dos Reis²

Lidiane Fernandes Cardozo³

A Reforma trabalhista tem o intuito de melhorar as relações de emprego, protegendo os trabalhadores e desburocratizando alguns ditames legais, para permitir que as partes estabeleçam melhores condições de trabalho, sem que preceitos legais ou constitucionais sejam lesados.

Com a aprovação da lei 13.467/17, as negociações coletivas ganharam ênfase, e o sindicato, em toda a sua história nunca assumiu um papel tão importante na produção de Acordos Coletivos de Trabalho – ACT's e de Convenções Coletivas de Trabalho – CCT's.

Ciente das alterações trazidas e da inovação proposta através dos artigos 611-A e 611-B aos acordos e convenções coletivas, o presente trabalho tem por objetivo principal expor, os impactos trazidos pela reforma trabalhista aos instrumentos coletivos de trabalho bem como analisar a prevalência do Negociado sobre o Legislado.

Para alcançar a finalidade proposta à metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, realizada a partir da análise técnica dos artigos inseridos a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT à luz da Constituição Federal – CF, fundamentado no estudo doutrinário produzido através de livros e artigos.

Com o estudo, percebe-se que, os instrumentos de negociação coletiva é tema abordado há tempos pela doutrina, ao longo da história os Sindicatos vêm

¹ Pesquisa realizada no trabalho de conclusão do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

² Prof. das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Pós-Graduada em Direito Empresarial e Econômico pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF (2007). E-mail: fmreis@vianna.edu.br

³ Graduada em Direito pelo Instituto Vianna Júnior (2018). E-mail: clidianefernandes@gmail.com



conseguindo conquistar novos direitos para classe trabalhadora e ampliando aqueles já previstos na CLT.

Após a Reforma Trabalhista, esse instituto tomou um rumo ainda mais importante, com a criação do artigo 611-A, ampliado o leque de direitos passíveis de serem negociados, diante desse cenário os Sindicatos assumiram um papel, ainda maior, de destaque pela luta da classe trabalhadora.

Pode-se dizer que o artigo 611-A aponta direitos que podem ser reduzidos ou alterados através da negociação coletiva. Em seu caput com a expressão “entre outros” o legislador flexibiliza mais ao permitir mais inclusões de outras hipóteses não previstas em seu rol e não limitada pelo o artigo 611-B da CLT.

A expressa previsão do negociado prevalecer sobre o legislado no caput do artigo 611-A, como uma forma de conciliação, é interessante tendo em vista que a modernização das relações de trabalho por instrumentos mais próximos à realidade das partes se faz necessária. Contudo, por mais que a reforma permita ao negociado prevalecer sobre o legislado, proporcionando maior campo de atuação no que diz respeito as matérias que podem ser objeto de negociação coletiva esbarra-se em padrões estabelecidos pela CLT e, principalmente, pela Constituição Federal.

Como exposto, torna-se possível perceber que a reforma trabalhista viabiliza muitas mudanças. No entanto, em especial sobre a possibilidade de negociação, o legislador preocupou em preservar direitos fundamentais e indisponíveis, retirando qualquer possibilidade de interpretação inversa. Como resta demonstrado, a reforma trabalhista, no que diz respeito a negociação coletiva, traz mudanças, mas tem como premissa a melhoria, a igualdade e o respeito entre as partes na relação de emprego.

Neste sentido Correia(2018, p. 1304)ressalta que:

A negociação coletiva é importante instrumento de negociação entre empregado e empregador e deve sempre ser incentivada, pois é o meio de solução de conflitos trabalhistas pelo qual as próprias partes integrantes da relação jurídica estabelecem as condições de trabalho aplicáveis no âmbito de suas representações. Essa modalidade de autocomposição permite que as próprias partes encontrem maior equilíbrio à relação jurídica, além de assegurar maior adaptação às mudanças ocorridas na sociedade e no mundo do trabalho do que a legislação.



Os parâmetros das negociações coletivas, anteriores a Reforma, ainda passam por adaptações, sejam elas sociais ou econômicas, mas o que se espera em ver após a lei 13.467/17 é uma negociação, pautada na boa-fé, mais ampla e flexível em acordos e convenções coletivas, através de uma adequada representatividade sindical.

Dessa forma, a nova roupagem proposta pela Reforma Trabalhista aos instrumentos coletivos, amplia consideravelmente o rol de direitos negociáveis. Através de acordos ou convenções coletivas será possível observar uma modulação das leis trabalhistas à realidade específica do ambiente de trabalho do empregado.

A partir da pesquisa realizada no presente estudo, concluir que a possibilidade do Negociado prevalecer sobre o Legislado é importante para modernização das relações de emprego e a Reforma Trabalhista trouxe muitas situações novas de negociação coletiva, outras tantas já eram admitidas ou por previsão legal ou mesmo por jurisprudência, apesar do alvoroço que se causa, a interpretação tem que ser feita a luz da Constituição Federal para impedir um potencial precarizante na condição de trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do trabalho**. Brasília, DF, jul.2017. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> Acesso em: 01 out. 2018

CORREIA, H. **Direito do Trabalho para Concursos de analista do TRT e MPU**. 11.ed. Salvador: JusPodvm, 2018.